



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

**Processo n. 0016399-54.2014.4.01.3200**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

**Réu: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS-ANA**

**SENTENÇA**  
**(Tipo "A")**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, por meio da qual requer que referida autarquia se abstenha de emitir **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH)** e sua conversão em outorga, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Solimões/Amazonas<sup>1</sup> (inclusos Rios Marié, Cubaté, Preto, Aracá, Unini, etc), até a implementação do Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação de seu respectivo Plano de Recursos Hídricos.

O MPF alegou que, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos da Amazônia, a ANA vem concedendo **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH)**, com a sua posterior outorga, sem levar em consideração a necessária participação dos usuários e das comunidades afetadas, bem como sem planejamento que atenda ao direito ao uso múltiplo das águas.

Sustentou que, por não existir um **plano de recursos hídricos por Bacia** (art. 13 c/c art. 38, III da Lei nº9.433/1997) e tampouco existir um **Comitê de Bacias** (exigência do art. 38, III da Lei nº9.433/1997), referidas declarações e respectivas outorgas, além de ilegais, estariam desrespeitando o comando legal, segundo o qual, *“a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a*

---

1 O Rio Solimões nasce no Peru e, ao encontrar o Rio Negro, em Manaus, passa a ser denominado de Amazonas, até sua foz, no Amapá.



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

*participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.*

Pelo despacho de fl. 40, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento subsequente à contestação.

A Agência Nacional de Águas – ANA apresentou contestação às 44/71 (juntando documentos), por meio da qual arguiu sua ilegitimidade passiva, aos argumentos de que não seria atribuição da agência a criação do comitê de bacias, o que seria de atribuição da chefia do Executivo Federal – Presidência da República. Também defendeu a legalidade do procedimento para **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH)**, com fundamento em dispositivos da Lei 9.433/97 (Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos) e da Lei 9.984/2000 (Lei da Agência Nacional de Águas), assim como nas as Resoluções n. 145 e 135, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Nessa oportunidade, a ré sustentou que referidas resoluções garantiriam a participação da sociedade civil e demais atores sociais.

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 161/169.

À fl. 86, foi deferida a antecipação de tutela postulada, assim como rejeitada a preliminar arguida de ilegitimidade passiva da autarquia ré.

MPF juntou novos documentos às fls. 192-213 e 218-229.

Partes intimadas a especificar suas provas à fl. 215.

A pedido, foi deferida a inversão do ônus probatório, apenas “quanto à potencialidade do dano ou não” referente às atividades objeto de DRDH, no caso de não serem precedidas de Plano de Recursos Hídricos específico da bacia ou de instalação do Comitê da Bacia (fls. 237-240).

A ré ANA juntou documentos às fls. 255 e ss.

Autos conclusos, verifico que o feito se encontra pronto para **juízo de mérito, de forma antecipada**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, à vista de a prova necessária para a compreensão do feito



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

ser de natureza exclusivamente documental, já constante dos autos e juntada pelas próprias partes, sendo dispensável a realização de quaisquer oitivas.

Passo, assim, a proferir sentença de mérito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Como se verifica, o MPF requer a suspensão da emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH e posterior outorga na Bacia do Rio Solimões/Amazonas, enquanto ausente o Comitê Gestor de Bacia Hidrográfica e seu respectivo Plano de Recursos Hídricos.

A demanda tem como escopo, portanto, a necessidade de implementação da utilização sustentável dos recursos hídricos, questão que perpassa não apenas a seara do direito, mas a cultura de valoração econômica e ambiental da água, enquanto finito em sua disponibilidade e estritamente necessário à saúde e à vida.

### **i. Da necessidade de criação do Comitê da Bacia do Rio Solimões/Amazonas.**

A Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prescreve:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;**



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

**VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.**  
(Grifou-se)

Assim, nessa temática, vê-se impositiva a participação das comunidades locais para que se concretize o princípio democrático, evitando assim o uso inadequado dos recursos naturais.

É nítida a previsão de instalação de Comitês das Bacias, ainda mais em locais em que se afetem variados interesses de comunidades tradicionais, com todas as suas peculiaridades, como é o caso da Bacia do Rio Solimões/Amazonas. Nesse âmbito, tanto mais se mostra inadequada a utilização de planos com a participação de comitês genéricos e distantes da realidade local.

Dessa forma, verifica-se cogente a norma que impõe a instituição de um Comitê local referente à Bacia Hidrográfica do Rio Solimões/Amazonas, conforme ditam os artigos 33, 37, 38 e 39 da Lei 9.433/1997:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

**III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;**

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

**Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:**

**I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;**



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

**III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; (...)**

**Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:**

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

**III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;**

**IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;**

**V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.**

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

**§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.**

**§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:**

**I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;**

**II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.**

(...).

Ora, os dispositivos legais referidos contêm densidade normativa suficiente para sua imediata exigência, não podendo ser olvidados quando do perfazimento das situações fáticas previstas.

A legislação não apenas prevê a necessidade da existência efetiva de Comitê Gestor para cada bacia hidrográfica, mas desde logo lhe impõe atribuição



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

para variados atos concernentes à gestão sob sua responsabilidade.

Assim, conforme previamente destacado nestes autos, embora não seja atribuição da ANA a criação de tais Comitês, a questão em debate nos autos é a emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, de sua alçada, atribuição que se mostra mal exercida quando não cercada de todos os prerequisites legais incidentes.

Sustenta a ré que as Declarações de Disponibilidade de Reserva Hídrica devem obedecer ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, que se encontra aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Neste ponto, a Resolução CNRH nº 145/2012 dispõe que:

Art. 3º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas competências:

- I - decidir pela elaboração dos respectivos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;
- II - promover a articulação do arranjo técnico, operacional e financeiro necessário à elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- III - acompanhar os trabalhos durante a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;
- IV – aprovar os Planos de Recursos Hídricos.

Daí se conclui, inexoravelmente, que é estritamente necessária a oitiva da população local, principalmente nas localidades onde o rio serve como base de sobrevivência, sendo resguardados, dessa forma, os princípios democráticos, de prevenção e precaução, que dão vida aos dispositivos legais acima elencados.

Uma vez instalado mencionado comitê, tornar-se-á legalmente viável a elaboração e aprovação de Plano específico para a Bacia em análise, conforme analisado em tópico seguinte.



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

**ii. Da necessidade de realização de Plano específico para a Bacia do Rio Solimões/Amazonas.**

No caso em análise, indispensável atentar ao disposto no artigo 8º da Lei 9.433/1997, que estabelece, de forma clara e objetiva, que "*Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País*", a desvelar norma cogente objeto de atual descumprimento pelo Poder Público, cuja indevida omissão deságua em ações dessa natureza, impedindo atividades diversas relativas ao uso das reservas hídricas nas várias Bacias sem planos específicos.

Trata-se de cautela básica a preceder qualquer atividade que demande recursos hídricos de considerável volumetria, não apenas por imposição legal e constitucional, mas por bom senso e zelo ao interesse comum.

Em relação ao tópico, notadamente, a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado assim descreve o dispositivo:

*"Os três Planos previstos no art. 8º serão elaborados diferentemente do que tem sido praticado na Federação brasileira. Os Planos não nascerão na cúpula ou no centro, mas na base do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Essa interpretação encontra seus fundamentos no art. 1º, V e VI, da Lei 9.433/1997 e no art. 20 da lei 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola). O Plano fundamental é o "Plano por bacia hidrográfica", porque a bacia hidrográfica é a unidade territorial de atuação e de planejamento do Sistema Nacional e por que a gestão hídrica é descentralizada. Assim, as prioridades de usos das águas, por exemplo, serão primeiramente procuradas a nível da bacia hidrográfica. Em seguida, fazendo-se Planos estaduais, eles deverão integrar em seus Planos as prioridades apontadas nos Planos da bacia hidrográfica. Finalmente, ao ser elaborado o Plano do País, integrar-se-ão os Planos estaduais para estabelecerem-se as prioridades nacionais."*<sup>2</sup> (Grifou-se)

2 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª Edição. Malheiros. São Paulo, 2012, p. 520.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 03/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12064733200267.



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

Para Edis Milaré, o **princípio da prevenção** é *“basilar no Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve se dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade”*.<sup>3</sup>

De sua parte, o **princípio da precaução** orienta a que não se produzam intervenções no meio ambiente antes que se detenha a certeza de que estas não serão mais gravosas para o meio do que a sua ausência (hipótese zero).

**Como consequência, tem-se que a razoável probabilidade de efeitos danosos, derivados, no caso, do uso inconsequente dos recursos hídricos, torna inviável a realização de certas atividades sem que supridos requisitos mínimos concernentes à conveniência dos projetos, tal como a análise por um Comitê local, com base em um Plano específico para cada Bacia Hidrográfica.**

No respeitante à tutela judicial e aos princípios ambientais incidentes no caso, atente-se à jurisprudência do Egrégio TRF-1.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS. UHE BELO MONTE. COMPROMETIMENTO DO DIAGNÓSTICO DE VIABILIDADE AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS). POSTERGAÇÃO INDEVIDA DO PROGNÓSTICO DA QUALIDADE DA ÁGUA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS DE IMPACTOS NEGATIVOS. INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA - DRDH. NULIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF, ARTS. 170, INCISOS I E VI, E 225, CAPUT). (...)

V - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de

3 MILARÉ, Edis. “Direito do Ambiente”, 2ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

VI - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

(quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

VII - Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base no Parecer técnico 21/2009 da FUNAI, outorgou a Medida Cautelar 382/10, revisada em 29 de julho de 2011, determinando ao Estado brasileiro que adote urgentes providências para "1) proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural das mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) garanta a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção dos mencionados territórios ancestrais ante a apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais". (...)

XI - Por força do que dispõem o art. 225, caput, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, e os arts. 4º e 5º, da Resolução CONAMA nº 9/1987, as conclusões da participação popular, colhidas em audiências públicas, deverão servir de base para a análise e decisão do órgão licenciador, sob pena de nulidade do licenciamento



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

ambiental, não se podendo admitir, para essa finalidade a sua mera inclusão em condicionantes da Licença Prévia ou inserção em políticas públicas futuras, como no caso. (...).

(TRF1, AC 0025999-75.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.360 de 22/04/2014)

No mesmo prumo, convém alertar à doutrina do Min. Herman Benjamin, quando destaca:

"Também os juízes devem ter em mente que os instrumentos do Direito Ambiental não corroem, nem ameaçam a vitalidade produtiva do Brasil e a velocidade de sua inclusão entre as grandes economias do Planeta; tampouco pesam na capacidade financeira do Estado ou se apresentam como contrabando legislativo, devaneio imotivado de um legislador desavisado ou irresponsável. Ao contrário, se inserem no âmbito da função social e da função ecológica da propriedade, previstas na Constituição de 1988 (arts. 5º XXIII, e 186, II, respectivamente). Conseqüentemente, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da natureza nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão, passar a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional. Retroceder agora, quando mal acordamos do pesadelo da destruição ensandecida dos processos ecológicos essenciais nos últimos 500 anos, haverá de ser visto, por juízes, como privatização de inestimável externalidade positiva (= os serviços ecológicos do patrimônio natural intergeracional), que se agrega à também incalculável externalidade negativa (= a destruição de biomas inteiros), que acaba socializada com toda a coletividade e seus descendentes"<sup>4</sup>

4 BENJAMIN, Antonio Herman, *O princípio da proibição do retrocesso ambiental* - Ed. Do Senado Federal - 2011, p. 70/72



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

Em resumo, ressalta-se clara a estrita necessidade, por imposição constitucional, convencional e legal, de que qualquer Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como qualquer outorga nessa matéria, seja realizada somente após a devida análise por específico Comitê da Bacia, com espeque em Plano da Bacia Hidrográfica específico, pressupostos que no caso são absolutamente inexistentes, a inviabilizar qualquer ato administrativo como os mencionados.

**ii. Distribuição do ônus probatório. Existência de risco na emissão de DRDH sem prévio Comitê e Plano da Bacia Hidrográfica.**

Importante verificar que, no caso presente, foi determinada a aplicação de regra própria de distribuição do ônus da prova, recaindo sobre a ré o ônus de provar a inexistência de perigo de dano relativo à expedição de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) sem prévia instalação de Comitê da Bacia do Rio Solimões/Amazonas e seu Plano de Recursos Hídricos (fls. 237 e ss.), oportunidade em que se indicaram variados documentos que deveriam ser trazidos aos autos pela requerida.

Nada obstante, a ré não logrou êxito em comprovar a inexistência de prejuízos advindos da expedição das DRDH sem a prévia existência de Comitê ou Plano específicos para a Bacia do Rio Solimões/Amazonas, e tampouco demonstrou a existência de tais requisitos para a emissão do ato mencionado.

Veja-se que apenas vieram aos autos indícios da aprovação de Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Amazônica – Afluentes da Margem Direita (PERH-MDA), fl. 19, e informação emitida pela própria autarquia ré de que “a ANA não dispõe de acompanhamento sistemático da implementação do PERH-MDA” e que “De acordo com a Lei nº 9.433/97, em seu artigo 37, cabe ao Comitê da Bacia o acompanhamento da execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e sugestão das providências necessárias ao cumprimento de suas metas”, bem como



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

que “Como inexistente tal colegiado com atuação que abranja toda região do MDA, foi criado, pela Resolução CNRH-MDA nº 128/2011, um Colegiado Gestor com a responsabilidade de auxiliar na implementação do PERH-MDA. Destaca-se que tal colegiado ainda não foi instalado” (fl. 18).

Em sua contestação, a ré ainda informa que “A DRDH tem a função de permitir o planejamento, pelos investidores, de empreendimentos que necessitem usar recursos hídricos, o que fica evidenciado após mera leitura do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.984/2000”.

Dessa forma, constata-se que, sem a existência de um Plano específico para a Bacia Hidrográfica, elaborado no âmbito de um comitê específico, não se mostra possível reservar recursos hídricos para qualquer empreendimento, porquanto desconhecida a viabilidade da reserva efetuada e os eventuais efeitos advindos da utilização dos recursos daí provenientes, seja para o meio ambiente, seja para as comunidades do entorno.

No caso em apreço, ainda, verifica-se risco presente à higidez do regime hídrico da Bacia do Rio Solimões/Amazonas. Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, o Governo do Estado atual tem em planejado obra de grande impacto para a gestão dos recursos hídricos da região, qual seja, a transposição do Rio Amazonas, com vistas a levar sua água para o Nordeste (como exemplo, veja-se o noticiado à fl. 194, sem contestação pela parte ré).

Sobre as DRDH já emitidas, foi trazido relatório aos autos pela parte ré, à fl. 258, demonstrando a quantidade e regularidade das declarações expedidas, sem sequer existir um plano específico para a Bacia em análise, o que põe em risco, sem dúvidas, a higidez do regime, configurando afronta à legislação de regência, sobretudo no que toca aos artigos 13 e 38 da Lei 9433/1997.

A autarquia ré informou, ainda, que “verifica-se que existem 265 interferências com outorgas válidas emitidas pela ANA na bacia do rio Amazonas” (fl. 258). De outro lado, informou ainda que três pedidos de DRDH e outorgas de aproveitamento hidrelétricos estão em análise neste momento pela ré, na bacia do Amazonas, tratando-se de três Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH); por fim,



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

informou ainda que há um projeto de captação de água do Rio Negro, no qual consta como requerente a COSAMA (Companhia de Saneamento do Amazonas).

À fl. 259, a autarquia ré informa a criação de um Colegiado Gestor, composto por 20 membros de variados níveis e entes da federação, com a finalidade de auxiliar a implantação do PERH-MDA, o qual, além de não caracterizar o Comitê da Bacia previsto legalmente, não foi efetivamente instalado, conforme informado no mesmo Ofício.

Por outro lado, verifica-se que também não supre a existência de Plano da Bacia ou Comitê específico a realização de consulta pública atinente ao Plano Nacional de Recursos Hídricos (noticiado em documentação trazida pela ré à fl. 260 dos autos).

Assim, vê-se que, com a juntada de documentos por parte da autarquia ré, ficou tão somente confirmada a hipótese de risco trazida à inicial, confirmando a necessidade de procedência, no mérito, à Ação Civil Pública em análise.

**ii. Antecipação de tutela: manutenção dos fundamentos proferidos em sede de cognição sumária.**

No caso dos autos, constato que se mantém hígida a fundamentação adotada em análise ao pedido de tutela antecipada. Dessa forma, adoto como razão de decidir os termos então esposados (fls. 86 e ss.):

“A Constituição Federal impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, às presentes e futuras gerações, de modo a mantê-lo equilibrado, por ser essencial à sadia qualidade de vida, definindo-o, inclusive, como direito difuso e fundamental (CF, art. 225, caput).

Nesse espectro, entre os mais importantes recursos naturais temos a água, como uma das principais matrizes energéticas do nosso planeta, cuja utilização demanda consciência, uso racional e sustentável.

Neste sentido, o texto constitucional impôs ao poder público a criação de um Sistema Nacional de Recurso Hídricos, nos termos do artigo 21, inciso XIX,



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

comando este atendido apenas em parte, com a promulgação da Lei nº9.433/1997, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

A leitura dos primeiros dispositivos dá dimensão da importância do tema, porquanto, dentre os fundamentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 1º da Lei nº9.433/97), estão expressamente consagrada a premissa de que a água é um bem de domínio público; recurso natural limitado, dotado de valor econômico, de forma que a sua gestão deverá proporcionar o uso múltiplo, dentre outros fundamentos. Ademais, a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI da referida lei).

Por ser a água é um recurso natural limitado, nas situações de escassez, a lei disciplina o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e dessedentação de animais (art. 1º, I e III). **Aliás, acerca da escassez da água, as atuais notícias de racionamento da água nos estados do sudeste brasileiro atestam a ausência absoluta de planejamento do Poder Público, quanto à utilização dos recursos hídricos; confirma a característica limitada dos recursos; e colocam em confronto direto necessidades básicas das comunidades afetadas e prejuízos suportados por diferentes segmentos econômicos.**

A Política Nacional de Recursos Hídricos preconiza como objetivos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (art. 2º, I da Lei nº9.433/1997); a sua utilização racional e integrada dos recursos (inciso II); bem como a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (inciso III do citado dispositivo).

Todos estes fundamentos e objetivos legais concretizam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõem a interpretação das políticas de recursos hídricos de forma a concretizar o comando constitucional, segundo o qual a defesa e preservação do meio ambiente são deveres impostos ao Poder Público e à coletividade.

**Neste particular, a Lei nº9.433/97 condicionou a emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e respectiva outorga à existência de um Plano de Recursos Hídricos para determinada bacia hidrográfica** (inteligência dos artigos 8º e 13 da Lei nº9.433/97).



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

**A elaboração do referido plano por bacia hidrográfica, por seu turno, está condicionada à criação do Comitê da respectiva bacia hidrográfica, nos exatos termos dos artigos 37 e 38, III e IV da Lei nº 9.433/1997.**

A existência do Comitê é pressuposto necessário para que o Plano de Recursos Hídricos de determinada Bacia (no caso dos autos a Bacia do Rio Negro) seja elaborada de forma descentralizada (tal como determina o disposto no art. 1º, VI da Lei nº9.433/97), com a participação das comunidades diretamente interessadas, e com olhos voltados para os princípios da prevenção e precaução.

O documento de fls. 18 faz prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Este documento, nº00000.031805/2014, datado de 22/09/2014, retrata Comunicado Interno nº081/2014/SPR, da agência ré, cujo item “2” informa que “a ANA não dispõe de acompanhamento sistemático da implementação do PERH-MDA”. Referido documento prossegue, em termos:

*‘De acordo com a Lei nº9.433/97, em seu artigo 37, cabe ao Comitê de Bacia o acompanhamento da execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugestão de providências necessárias ao cumprimento de suas metas. Como inexistente tal colegiado com atuação que abranja toda a região do MDA, foi criado, pela Resolução CNRH nº128/2011, um Colegiado Gestor com responsabilidade de auxiliar na implementação do PERH-MDA. Destaca-se que tal colegiado ainda não foi instalado.’ (destacado)*

Tal documento embasou a concessão de liminar nos autos da ação civil pública 16399-54.2014. **Da leitura do referido documento, fica clara a inexistência de um Comitê da bacia do Rio Negro. Por inexistir este Comitê, inexistente um Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Negro.**

**Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos teria previsto a criação de um “Colegiado Gestor” da Margem Direita do Amazonas. Contudo, referido documento é categórico em afirmar que ‘tal colegiado ainda não foi instalado’.**

É possível concluir que a ANA está emitindo Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e sua conversão em outorga, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Solimões/Amazonas, com **inequívoca violação à Lei nº9.433/97**, porquanto inexistentes o Comitê gestor (ou órgão colegiado equivalente, com participação plural e destinado à gestão descentralizada dos recursos hídricos em epígrafe), o Plano de Recurso Hídrico de



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

Bacia Hidrográfica e, por conseqüência, qualquer fiscalização de metas necessárias à salvaguarda dos interesses públicos indisponíveis quanto ao uso equilibrado destes mesmos recursos.

Quanto ao risco de emissão de tais declarações e outorga de uso, sem que exista qualquer mecanismo de controle e sem a preexistência de um plano com metas mínimas de sustentabilidade, insta transcrever os artigos 13 e 38, ambos da Lei 9.433/97, *verbis*:

*'Art. 13 Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso. Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.'*

*'Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes; VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; VII - (Vetado); VIII - (Vetado); IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.'*

Importante mencionar, dentre as funções precípua tanto do plano de recursos hídricos quanto do comitê de bacia que o aprova, a necessidade de garantir a utilização democrática e múltipla dos recursos hídricos, bem como garantir a participação da população na gestão deste recurso natural, o que, aliás, se observa da própria composição do comitê de bacias hidrográficas:

*Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes: I - da União; II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; III - dos Municípios situados, no*



0 0 1 6 3 9 9 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

*todo ou em parte, em sua área de atuação; IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.*

Uma primeira leitura da Resolução n. 145 do CNRH não sugere efetiva participação dos atores da sociedade, tal qual preconiza o artigo 39 da Lei nº9.433/97.

Ademais, a questão ambiental não pode ser tratada por meio de políticas transitórias, muitas vezes instituídas ao arrepio da legislação ordinária e do texto constitucional.

O desenvolvimento econômico de determinada região deve ser buscada mediante planejamento e amplo debate democrático, com vistas à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, tal como preconizado pelo art. 225 da CF/88.

Com fundamento nas ponderações acima, está demonstrada a verossimilhança das alegações acima, ou seja, o pressuposto de *fumus boni iuris*.

**Ademais, a singela ausência de planejamento quanto ao uso dos recursos hídricos de determinada bacia hidrográfica, por si só, evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.** A corroborar essa premissa, basta a leitura atenta dos noticiários dos últimos seis meses, concernentes ao uso dos recursos hídricos do Reservatório da Cantareira – São Paulo.

Para agravar ainda mais esse risco, ficou demonstrado nos autos a ausência de mecanismos de controle do uso dos recursos hídricos; ausência de estudos concretos sobre os impactos para a bacia dos Rios Solimões e Amazonas, uma vez que sequer existe plano gestor da respectiva bacia. Somado a estas circunstâncias, há que se considerar o potencial lesivo de empreendimentos econômicos tais como estações hidroelétricas, exploração mineral, etc., que contam com a prévia emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH).

Assim, está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; satisfeito, portanto, o pressuposto do *periculum in mora*.

Ainda no que concerne ao fundado receio de dano irreparável, mister lembrar o princípio da precaução, segundo o qual, havendo dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada conduta sobre o ambiente, esta deverá ser evitada. Aliás, o princípio da precaução subsidia, no Direito Ambiental, a inversão do ônus da prova,



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

consoante jurisprudência do STJ, em termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. **Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). (g.n).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...)** 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

*5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). (g.n).*

Enfim, constatada a existência de situação que expõe a perigo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente quanto à Bacia Hidrográfica dos Rios Solimões e Amazonas, o deferimento do pedido de antecipação da tutela é medida que se impõe.”

Isso posto, preenchidos os requisitos de urgência da medida (à vista de que declarações de reserva de disponibilidade hídrica vêm comprovadamente sendo expedidas, com regularidade comprovada), assim como o risco de prejuízo (já que tais DRDH não se acompanham de qualquer planejamento específico para a Bacia e a população afetada, conforme comprovado nos autos), a antecipação de tutela é medida que se impõe no caso presente.

Para que se faça eficiente a ordem judicial expedida, faz-se imperiosa a aplicação de multa, a incidir sobre o patrimônio pessoal dos administradores partícipes em eventual ato ilícito, contrário à presente decisão.

Isso porque a imposição de multa à autarquia não se mostraria adequada, porquanto o ato ilícito é sobretudo derivado da vontade pessoal daqueles que malferem o interesse público no exercício irregular de seu múnus, atuando contra a lei e contra as funções de seus cargos, e por isso devem ter sua atuação corrigida mediante a imposição de sanção, conforme autorizado pela lei processual civil.

Demais disso, a imposição de multa às entidades públicas apenas penalizaria seu quadro orçamentário no caso de descumprimento, sem poder de persuadir as pessoas que, por ato de vontade, descumpririam a ordem judicial ora expedida.



00163995420144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
7ª VARA FEDERAL

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à Agência Nacional de Águas - ANA que se abstenha de emitir DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA - DRDH, bem como sua posterior conversão em outorga, nos procedimentos de licenciamento ambiental na BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SOLIMÕES/AMAZONAS, enquanto não instalado o Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Solimões/Amazonas, decisão com efeitos a partir da intimação desta sentença.

Eventual descumprimento à presente decisão sujeitará o infrator a multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por ato de descumprimento, além de multa diária de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao longo do período em que permanecer válida a DRDH emitida, penalidades a recaírem sobre o patrimônio pessoal do Diretor-Presidente em exercício da autarquia ré ao tempo do ato, em obrigação solidária com outros corresponsáveis que porventura o subscrevam – arts. 536, § 1º, e 537 do CPC.

Informe-se ao relator dos agravos de instrumento pendentes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 100 e 246).

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas (Lei 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 3 de março de 2017.

**HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA**  
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal  
Especializada Ambiental e Agrária